TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 05 de abril de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Muriel Batista Esperança, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1110618-30.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Unimaq Jaboticabal Maquinas Operatrizes Ltda Epp e outro**
Falido (Passivo):	**Posse Maquinas Eireli Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **UNIMAQ JABOTICABAL MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. EPP.** e **Outro** contra **POSSE MÁQUINAS EIRELI – ME., CNPJ: 21.294.983/0001-96,** em razão do inadimplemento de duplicatas mercantis, cuja soma no momento da distribuição do feito, perfazia o valor de **R$ 55.853,98** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), citada a Falida, não apresentou contestação, tendo sido sua quebra decretada em **22/02/2017** conforme sentença acostada às **fls. 204/206**, destes autos.

No cumprimento de seu múnus, a Administradora Judicial (fls. 228/235), informou que, em diligência no endereço da Falida, não foram encontrados seus Representantes, arrecadados bens ou documentos, por se tratar em verdade de imóvel residencial de apartamentos, restando igualmente negativas as demais pesquisas efetuadas para localização de bens ou valores da devedora, inclusive aquelas havidas nos autos da Ação de Responsabilidade nº 1088247-38.2017.8.26.0100, tendo sido requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, cujo edital foi disponibilizado no DJe em 03/02/2023, sucedido às fls. 581, da certidão de decurso do prazo sem manifestação ou recurso dos interessados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 05/04/2023 às 17:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110618-30.2016.8.26.0100 e código F3E2D85.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:*
>
> *I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;*
>
> *II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e*
>
> *III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.*
>
> *§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*
>
> *§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.*

Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

> *Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 05/04/2023 às 17:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110618-30.2016.8.26.0100 e código F3E2D85.

*considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos

Pois bem.

Como narrado pela Administradora Judicial nas manifestações de fls. 561/565 e 574/577, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas.

Por tal razão, restou requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com o que concordou o Ministério Público, conforme se infere às fls. 569 dos autos.

Publicado o edital retro referido em 06/02/2023 (fls. 573), não houve manifestação dos credores no sentido de garantir/fomentar o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, conforme certificado às fls. 581 do feito, seguido do parecer favorável do Ministério Público quanto ao necessário encerramento do feito.

Assim, inexistente nos autos valores arrecadados, sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de POSSE MÁQUINAS EIRELI − ME., CNPJ nº 21.294.983/0001-96.**

Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade Falida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 05/04/2023 às 17:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110618-30.2016.8.26.0100 e código F3E2D85.

Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na distribuição do feito falimentar não extinguia as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 (cinco) anos, quando não houvesse condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações.

Portanto, deve ser respeitado o direito adquirido dos credores, sem aplicação da nova norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail sreg@fazenda.sp.gov.br.
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 05/04/2023 às 17:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110618-30.2016.8.26.0100 e código F3E2D85.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

São Paulo, 05 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 05/04/2023 às 17:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110618-30.2016.8.26.0100 e código F3E2D85.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**1110618-30.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Unimaq Jaboticabal Maquinas Operatrizes Ltda Epp e outro**
Falido (Passivo):	**Posse Maquinas Eireli Me**

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 586/590 transitou em julgado. Certifico ainda que procedi o cumprimento do expediente de encerramento, com as comunicações de praxe. Nada Mais. São Paulo, 01 de junho de 2023. Eu, ___, Fernando Aparecido Avelino, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO AVELINO, liberado nos autos em 01/06/2023 às 15:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110618-30.2016.8.26.0100 e código FB0C451.